

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2020

Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autores: Deputados RODRIGO COELHO E OUTROS

Relator: Deputado RICARDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Rodrigo Coelho, Camilo Capiberibe, Dra. Soraya Manato, Coronel Armando, Jorge Goetten e Alexandre Frota, pretende alterar o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que sejam descontados honorários advocatícios de benefício previdenciário devido pelo INSS, na forma e condições de contrato devidamente assinado pelas partes e apresentado no processo administrativo, respeitado o limite máximo arbitrado pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços. Os valores, de acordo com a proposta, devem ser destinados à conta bancária designada pelo advogado. A proposta dispõe, ainda, que, na hipótese de descontos relativos a pagamento de benefício indevido ou além do devido, pagamento de empréstimos e outras operações e honorários advocatícios, haverá a prevalência do primeiro desconto sobre os demais e do último desconto sobre o segundo, por se tratar de verba alimentar.

Ressaltam os autores que, em razão da virtualização dos procedimentos do INSS, ficou patente a importância da participação dos advogados no âmbito do processo administrativo. Se, por um lado, a mudança trouxe avanços, como o aumento da capacidade de atendimento, por outro,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215584917200>



* CD215584917200*

resultou no afastamento do segurado do INSS. Destacam ainda que são grandes as dificuldades de acesso ao INSS para os segurados que não dispõem de meios para acesso aos sistemas eletrônicos, mesmo para a solicitação de uma simples cópia do seu CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Por essa razão, entendem que é fundamental o papel do advogado, que pode ainda realizar um filtro para a análise do reconhecimento de direitos, garantindo celeridade, segurança jurídica e evitando a judicialização desnecessária, pois grande parte das demandas poderá ser resolvida administrativamente no INSS e no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Contudo, em razão da falta de previsão legal de destacamento de honorários advocatícios, o advogado não tem segurança para trabalhar no âmbito administrativo, o que acaba gerando uma busca exacerbada pelo Poder Judiciário. Com a proposta em análise, essa lacuna legal poderia ser suprida, garantindo que benefícios e serviços sejam prestados a quem de direito, o que evitaria ainda a perpetração de fraudes.

A proposição tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeita à apreciação conclusiva dessas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.830, de 2020, pretende autorizar que sejam descontados dos benefícios previdenciários devidos pelo INSS, para serem destinados aos advogados, os honorários advocatícios, desde que previstos em contrato assinado pelas partes e apresentado no processo



* CD215584917200 *

administrativo. O projeto dispõe que esse destaque de recursos em prol do advogado deve respeitar o limite máximo arbitrado pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços. Dispõe-se, ainda, que há prioridade dos descontos para pagamento de benefício recebido indevidamente ou além do devido sobre o desconto para pagamento de honorários advocatícios, mas que estes prevalecem sobre descontos para pagamento de empréstimos, financiamentos e outras operações previstas no inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, considerando o caráter alimentar dos honorários advocatícios.

Em razão do princípio da legalidade, apenas podem ser descontadas dos benefícios previdenciários as parcelas previstas em lei. Dessa forma, permite-se o desconto das contribuições devidas pelos segurados à Previdência Social, dos valores de benefícios pagos indevidamente ou além do devido, do imposto de renda retido na fonte, da pensão alimentícia judicial, das mensalidades de associações e demais entidades de aposentados e dos pagamentos de empréstimos e outras operações financeiras.

A inclusão dos honorários advocatícios contratuais entre as hipóteses em que se permite o desconto nos parece meritória. A atuação do advogado em benefício de seus clientes merece ser recompensada, seja no âmbito judicial, seja no administrativo. No primeiro, a legislação já garante ao advogado o destaque dos honorários contratuais do precatório a ser recebido pelas partes, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906, de 1994, do Estatuto da Advocacia. Já no âmbito administrativo, ainda não há autorização legal para o desconto dos honorários advocatícios.

Nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça. Esse dispositivo traduz a importância do advogado para o exercício dos direitos do cidadão não apenas perante as instâncias judiciais, mas também nas administrativas, evitando inclusive que muitas contendas sejam levadas ao Judiciário. Uma série de prerrogativas foram conferidas ao advogado para sua atuação diante das instâncias administrativas, como o direito à palavra nas deliberações coletivas da Administração Pública, o direito a examinar qualquer processo administrativo,



* CD215584917200 *

mesmo sem procuração, o direito de vista dos processos administrativos, entre outros.

Somente com a garantia destas e de outras prerrogativas que reforcem a atuação da advocacia é que muitas lesões a direitos podem ser evitadas, reduzindo-se a judicialização, que não é benéfica a ninguém. O cidadão demora a ter acesso aos seus direitos, a Administração Pública se vê obrigada ao pagamento de verbas sucumbenciais, e o Judiciário fica ainda mais assoberbado.

A autorização para desconto dos honorários advocatícios contratuais é um mecanismo bem-vindo para reforçar a atuação dos advogados na instância administrativa previdenciária, reduzindo a judicialização nessa seara, que tem preocupado os órgãos responsáveis pelo acompanhamento da política previdenciária. Em levantamento realizado no período de setembro de 2017 a julho de 2018, o Tribunal de Contas da União constatou que houve um pagamento de R\$ 92 bilhões de benefícios previdenciários judicializados. Apenas em 2016, foram gastos R\$ 4,6 bilhões de custos processuais de judicialização e R\$ 9 milhões em multas pagas pelo INSS, por demora no cumprimento de decisões judiciais. O custo médio de exame de um pedido administrativo foi estimado em R\$ 894, bastante inferior ao custo judicial, que chegou a R\$ 3.734.

Destaca-se ainda, na linha da argumentação trazida pelo projeto, que tem ocorrido uma virtualização do processo administrativo previdenciário, para a qual não estão preparados muitos segurados, que necessitam da atuação dos advogados para a garantia de seus direitos perante o INSS. Ocorre que, conforme destacado pelos nobres autores, “a falta de previsão de destaqueamento dos honorários advocatícios nos benefícios não gera no advogado uma segurança em poder trabalhar livremente no âmbito administrativo, acarretando uma busca exacerbada pelo Poder Judiciário como meio de conseguir o direito de seu cliente e, ao mesmo tempo, receber seus honorários destacados.”



* C D 2 1 5 5 8 4 9 1 7 2 0 0 *

Assim, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 4.830, de 2020, merece ser aprovado, pois racionaliza o acesso aos benefícios previdenciários, reduzindo o tempo e os custos necessários à sua concessão.

Algumas alterações ao texto proposto, no entanto, fazem-se necessárias, em nossa compreensão. Primeiramente, nossa proposta é de que o teto para referido desconto seja fixado conforme regulamentação do Conselho Nacional da Previdência Social, órgão composto por técnicos, representantes da sociedade civil, de forma transparente e que vise a atingir o interesse público. Essa sugestão, inclusive, foi fruto de reuniões entre este parlamentar e a presidência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Portanto, entendemos que merece ser positivada essa competência também para a fixação de teto para desconto dos honorários advocatícios dos benefícios previdenciários.

No dia 26 de agosto de 2021, apresentamos parecer no qual apresentamos substitutivo, que permitia o desconto de valores relativos à prevalência do desconto dos honorários advocatícios sobre os descontos decorrentes do pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil.

Posteriormente, tivemos ciência de Nota Técnica da Secretaria de Previdência a respeito da proposição em análise, na qual foram propostos outros aprimoramentos ao texto. Primeiramente, sugeriu-se a supressão da referida prevalência, “uma vez que não cabe qualquer determinação de prevalência dos honorários advocatícios, sobre os demais descontos, sejam eles obrigatórios ou eletivos.” Além disso, sugeriu-se a adoção de texto que deixe claro que não são cabíveis descontos sucessivos e ilimitados no benefício, pois “acabaria por causar excessiva insegurança aos segurados do RGPS, que, por desconhecimento ou descuido, poderiam acabar sujeitos a contratos de representação contendo cláusula por demais gravosa.” Nesse sentido, a nota propôs que os honorários incidam apenas sobre os valores atrasados, de forma análoga ao que ocorre no processo judicial previdenciário, no qual os honorários apenas incidem sobre as prestações devidas até a sentença, na forma da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.



* CD215584917200*

Somos do entendimento de que as propostas aperfeiçoam o substitutivo e colaboram para que seja alcançado um acordo que viabilizará, sem sombra de dúvidas, a aprovação e sanção do Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.830, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RICARDO SILVA
Relator

2021-15689



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215584917200>



* C D 2 1 5 5 8 4 9 1 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.830, DE 2020

Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115

VII – pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no § 8º.

§ 8º Na hipótese de o segurado ter sido formalmente representado por advogado no processo administrativo que tenha resultado na concessão ou revisão de benefício perante o INSS, ou em decorrência de decisão recursal, poderão ser descontados os honorários advocatícios contratualmente estipulados, sobre o total dos valores atrasados, limitados a percentual a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adotará as providências necessárias para operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RICARDO SILVA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215584917200>



* C D 2 1 5 5 8 4 9 1 7 2 0 0 *

Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215584917200>



* C D 2 1 5 5 8 4 9 1 7 2 0 0 *